

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	26
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	35
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	36

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 16 de fevereiro de 2023

Publicação: Sexta-feira, 17 de fevereiro de 2023

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Atos da Diretoria de Gestão Processual

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 006870/2022: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RESPONSÁVEL: JORGE LUIZ RODRIGUES (FISCAL DE CONTRATO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator, em exercício, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, cita o Sr. Jorge Luiz Rodrigues (Fiscal de Contrato), **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca do Relatório da DFAE desta Corte de Contas, constante no Processo **TC 006870/2022**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezesseis de fevereiro de dois mil e vinte e três.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 013911/2022: REPRESENTAÇÃO – SECRETARIA DO AGRONEGÓCIO E DO EMPREENDEDORISMO RURAL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: JOÃO GUILHERME CARVALHO LIMA DO AMARAL (PRESIDENTE DA CPL).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. João Guilherme Carvalho Lima do Amaral (Presidente da CPL), **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), manifeste-se quanto a todas as ocorrências relatadas na Decisão Monocrática nº054/2022-Rp, constante no Processo **TC/013911/2022**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezesseis de fevereiro de dois mil e vinte e três.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 013911/2022: REPRESENTAÇÃO – SECRETARIA DO AGRONEGÓCIO E DO EMPREENDEDORISMO RURAL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: GEOVANNA BESERRA SOARES (ENGENHEIRA)

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sr^a. Geovanna Beserra Soares (Engenheira), **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), manifeste-se quanto a todas as ocorrências relatadas na Decisão Monocrática nº054/2022-Rp, constante no Processo **TC/013911/2022**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezesseis de fevereiro de dois mil e vinte e três.

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

Tce_pi
@Tcepi
www.tce.pi.gov.br
www.facebook.com/tce.pi.gov.br
https://www.youtube.com/user/TCEPiau

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/016787/2020

ACÓRDÃO Nº 32/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2020

INTERESSADO: EMPRESA TERESINENSE DE PROCESSAMENTO DE DADOS - PRODATER

RESPONSÁVEIS: EDUARDO FRANÇA DE AGUIAR (01/01/2020 A 05/04/2020)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1934

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. ÓRGÃO MUNICIPAL. CADASTRAMENTO EXTEMPORÂNEO DE CONTRATOS NO SISTEMA CONTRATOS WEB; CADASTRO EXTEMPORÂNEO DE ADITAMENTO CONTRATUAL.

A existência de falhas de menor gravidade, que não causam prejuízo ao erário, enseja o julgamento de regularidade com ressalvas das contas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PRODATER, EXERCÍCIO 2020. Eduardo França de Aguiar (Presidente de 01/01 a 05/04/2020): julgamento de regularidade com ressalvas e aplicação de multa ao gestor no valor de 300 UFR/PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Gestão da Empresa Teresinense de Processamento de Dados – PRODATER, exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo França de Aguiar (01/01/2020 a 05/04/2020), considerando o Relatório da Divisão Técnica Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 03), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto do Relator Substituto (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 28), pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, assim como aplicação de multa ao gestor responsável no valor de 300 UFR/PI, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, em razão do

conjunto de ocorrências elencadas no parecer, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência da Conselheira Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 02 de 01 de fevereiro de 2023.

(Assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator/Substituto

PROCESSO: TC/016787/2020

ACÓRDÃO Nº 33/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2020

INTERESSADO: EMPRESA TERESINENSE DE PROCESSAMENTO DE DADOS - PRODATER

RESPONSÁVEIS: RONNEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA (06/04/2020 A 31/12/2020)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: VICTOR COUTINHO LEAL (OAB/PI Nº 11.184)

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. ÓRGÃO MUNICIPAL. CADASTRAMENTO EXTEMPORÂNEO DE CONTRATOS NO SISTEMA CONTRATOS WEB; CADASTRO EXTEMPORÂNEO DE ADITAMENTO CONTRATUAL; CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS SEM A REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO; INEFICIÊNCIA DO CONTROLE PATRIMONIAL (PARCIALMENTE SANADA); RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO.

A existência de falhas de menor gravidade, que não causam prejuízo ao erário, enseja o julgamento de regularidade com ressalvas das contas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PRODATER, EXERCÍCIO 2020. Ronney Wellington Marques Lustosa (Presidente de 06/04 a 31/12/2020): julgamento de regularidade com ressalvas e aplicação de multa ao gestor no valor de 500 UFR/PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Gestão da Empresa Teresinense de Processamento de Dados – PRODATER, exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Ronney Wellington Marques Lustosa, no período de (06/04/2020 a 31/12/2020), considerando o Relatório da Divisão Técnica Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 03), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto do Relator Substituto (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 28), pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, assim como aplicação de multa ao gestor responsável no valor de 500 UFR/PI, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, em razão do conjunto de ocorrências elencadas neste parecer, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência da Conselheira Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 02 de 01 de fevereiro de 2023.

(Assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator/Substituto.

PROCESSO: TC/022070/2019

ACÓRDÃO Nº 34/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2019

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI

RESPONSÁVEL: LUIZ CAVALCANTE E MENSENES (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA-OAB/PI Nº 5.456- REPRESENTANDO O PREFEITO MUNICIPAL

CHRISTIANO AMORIM BRITO-OAB/PI Nº 7.703

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. FALHAS FORMAIS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS. REAJUSTE IRREGULAR DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇO. INDICAÇÃO INDEVIDA DE MARCA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA QUANTITATIVOS E ITENS NA ELABORAÇÃO DE TERMO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO AO ERÁRIO.

1. Ainda que as formalidades não sejam um fim em si mesmo, devem ser rigorosamente observadas nos processos de contratação, pois são meios necessários para evitar potenciais prejuízos ao erário.

2. A especificação marca no certame é permitida quando necessária à padronização, desde que devidamente justificada.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Piripiri, exercício 2019: julgamento regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Gestão do Município de Piripiri, exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Cavalcante e Menezes (Prefeito Municipal), considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização

da Administração Municipal –IV DFAM (peça 14), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 63), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 74), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto o voto do Relator Substituto (peça 74), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do Sr. Luiz Cavalcante e Meneses, prefeito municipal do município de Piriapiri, exercício 2019, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa, no valor de 200 UFR/PI, com fulcro no art. 79, incisos II, V e VII da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos I, VI e VIII da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), em razão das impropriedades elencadas no voto do Relator Substituto (peça 74): a.1) Falhas relativas a serviços de engenharia para reforma do prédio da prefeitura municipal de Piriapiri: ausência de justificativa para alteração do contrato inicial; reajuste irregular do contrato firmado por empreitada global; reajuste do contrato original em patamar acima do legal; a.2) Falhas na aquisição de material elétrico para iluminação pública da zona urbana e rural: indicação indevida de marca na planilha de especificação do objeto; ausência de realização de pesquisa de preços para elaboração do termo de referência; ausência de justificativa das necessidades do município quanto aos itens e quantitativos para elaboração do termo de referência; ausência de competitividade no certame; homologação em valor superior ao previsto; aquisição de material elétrico de empresa não vencedora da licitação; a.3) Falhas na aquisição de material de consumo-aquisição de combustíveis e lubrificantes: certame pouco divulgado afetando a competitividade; pagamento a maior decorrente da prática de sobrepreço; a.4) Falhas na aquisição de gêneros alimentícios para diversas secretarias: sonegação de documentos; ausência de termo de referência e de preços nas planilhas de descrição do objeto; ausência de justificativa para a aquisição; violação dos princípios da publicidade, da isonomia e da legalidade.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 02 de 01 de fevereiro de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC/007769/2020

ACÓRDÃO Nº 35/2023-SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS NOS REGIMES DIFERENCIADOS DE CONTRATAÇÕES – RDCS ELETRÔNICOS Nº 001/2020 E 003/2020

ÓRGÃO:P. M. DE BELÉM DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2020

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADOS: ADEMAR ALUÍSIO DE CARVALHO (PREFEITO) E JOSSEMAR MANOEL DIAS (PRESIDENTE DA CPL)

RELATORA: CONS.^a WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTA DIRECIONAMENTO EM APRECIÇÃO DE REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO-RDC.

A não comprovação das irregularidades apontadas pelo denunciante enseja a improcedência da denúncia, bem como, seu arquivamento.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2020. RDC ELETRÔNICO Nº 001/2020 E 003/2020. Não comprovação de irregularidades nos certames. Improcedência da denúncia. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam os autos de denúncia sobre possíveis irregularidades administrativas ocorridas na apreciação das propostas relativas aos Regimes Diferenciados de Contratações (RDCs) ELETRÔNICOS nº 001/2020 e nº 003/2020, no âmbito da Prefeitura Municipal de Belém do Piauí, Exercício Financeiro de 2020, considerando o Relatório preliminar de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - II DFENG (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto do Relator Substituto (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 26), pela improcedência da Denúncia, visto que não se comprovaram quaisquer irregularidades na apreciação das propostas relativas ao RDC's ELETRÔNICOS nº 001/2020 e 003/2020, do Município de Belém do Piauí, e, por conseguinte, não se atestou o direcionamento dos mencionados certames.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 26), pelo arquivamento do presente feito.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 02, em Teresina, 01 de fevereiro de 2023.

(Assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da C. Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC/016800/2020

ACÓRDÃO Nº 51/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE CONCEÇÕES E PARCERIAS DE TERESINA - SEMCOP

RESPONSÁVEL: MONIQUE DE MENEZES URRÁ (GESTORA)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: JOAQUIM HILÁRIO DA ROCHA – OAB/PI Nº 6359

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL. FALHAS: CONTRATAÇÃO/RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS SEM PROCESSO SELETIVO; REGISTRO INCORRETO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA SAGRES; AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO.

1. A Lei nº 11.788/2008 estabelece que a contratação de estagiários, tem que seguir os princípios gerais da Administração, por meio de teste seletivo, ainda que simplificado.

2. A Lei nº 8.666/93 demonstra expressamente a obrigatoriedade da fiscalização e acompanhamento dos contratos administrativos.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SEMCOP - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONCEÇÕES E PARCERIAS DE TERESINA. EXERCÍCIO DE 2020. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa e Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Secretaria Municipal de Concessões e Parcerias de Teresina - SEMCOP, exercício de 2020, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –IV DFAM (peça 06), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto do Relator Substituto (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, acompanhando o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 30), da seguinte maneira:**

a) Julgamento de regularidade com ressalvas das contas de gestão da Secretaria Municipal de Concessões e Parcerias de Teresina – SEMCOP, na gestão da Sra. Monique de Menezes, exercício financeiro de 2020, na forma do art. 122, inciso II da Lei nº. 5.888/09, **em razão das seguintes falhas:** 1. *Contratação/recrutamento de estagiários sem a realização de processo seletivo pautado em critérios objetivos e provas de conhecimentos;* 2. *Registro incorreto no SAGRES – Infringência ao art. 5º da Instrução Normativa Nº 09/2018;* 3. *Ausência de designação de fiscal mediante Ato Administrativo específico para acompanhamento da execução de contrato.*

b) **Aplicação de multa no valor de 200 UFR/PI**, prevista no art. 79, I, da citada Lei, c/c art. 206, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TCE nº 13/11), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61);

c) Expedição de **recomendação ao atual gestor** da Secretaria Municipal de Concessões e Parcerias de Teresina – SEMCOP, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, para que atente para a correta transmissão, atualização e correção (quando necessário) de dados no Sistema SAGRES Contábil, uma vez que tal procedimento constitui determinação legal deste Tribunal.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 03 de 08 de fevereiro de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC/009083/2020

ACÓRDÃO Nº 52/2023-SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SEBASTIÃO LEAL, EXERCÍCIO DE 2020.

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADOS: ÂNGELO PEREIRA DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL ANDRÉIA ALVES DE SOUSA – ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA

LORENA CARVALHO VELOSO – PRESIDENTE DA CPL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5456

ESDRAS DE LIMA NERY - OAB/PI Nº 7.671

EMENTA: DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS NOS ANEXOS DO EDITAL.

Nas modalidades licitatórias, com exceção do pregão, de acordo com o art. 40, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/93, o orçamento estimado deve figurar obrigatoriamente como anexo do edital, contemplando o preço de referência e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar.

*SUMÁRIO: DENÚNCIA. P. M. SEBASTIÃO LEAL, EXERCÍCIO 2020. **Procedência** da denúncia. Perda do objeto da medida cautelar da Decisão Monocrática nº 238/2020 - GWA. Aplicação de multa no valor de 5.000 UFR-PI ao Prefeito Municipal por descumprimento de decisão do TCE/PI. Aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI ao Prefeito, de 500 UFR-PI à Presidente da CPL e de 500 UFR-PI à Ordenadora de despesas em razão das irregularidades no procedimento da Tomada de Preços nº 003/2020. Decisão Unânime. Não comunicação ao Ministério Público Estadual. Decisão por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de DENÚNCIA formulada por cidadão que requereu o sigilo de sua autoria, com fulcro no art. 232, caput, Regimento Interno TCE/PI noticiando irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preços nº 003/2020 da Prefeitura Municipal de

Sebastião Leal, que tem como objeto a “CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO, PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, TRATORES, MAQUINAS PESADAS, PERTECENTES A ESTA MUNICIPALIDADE, DURANTE O PERÍODO DE AGOSTO A DEZEMBRO DE 2020”, no valor de R\$ 331.666,20, considerando a Decisão Monocrática nº 238/2020 – GWA (peça 02), a Decisão Plenária nº 839/20 (peça 07), o relatório da Divisão Técnica da Diretoria da Administração Municipal – III DFAM (peça 18), o relatório de contraditório da Divisão Técnica da Diretoria da Administração Municipal – II DFAM (peça 36), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 20 e 38), a sustentação oral do advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 43), da seguinte forma: com fundamento na análise técnica efetuada pela Divisão de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

a) **Procedência** da denúncia em razão da ausência de previsão do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários nos anexos do edital da Tomada de Preços nº 003/2020, em inobservância do disposto no art. 40, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/93;

b) Perda do objeto da Medida Cautelar concedida na Decisão Monocrática nº 238/2020 – GWA, visto que, conforme consulta ao Sistema Licitações e Contratos Web, a Tomada de Preços nº 003/2020 da Prefeitura Municipal de Sebastião Leal consta como encerrada em 31/12/2020;

c) Aplicação de multa no valor **5.000 UFR-PI**, com fulcro no art. 79, III, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, IV, §1º do RITCE-PI ao **Sr. Ângelo Pereira de Sousa, Prefeito do Município de Sebastião Leal - PI**, por não comprovar o cumprimento das determinações da Decisão Monocrática nº 238/2020 – GWA, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61;

d) Aplicação de multa de **500 UFR-PI ao Sr. Ângelo Pereira de Sousa (Prefeito); de 500 UFR-PI à Sra. Lorena Carvalho Veloso (Presidente da CPL); e de 500 UFR-PI à Sra. Andréia Alves de Sousa (Ordenadora de Despesa da Prefeitura)**, com fulcro no art. 79, II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, pelas irregularidades no procedimento da Tomada de Preços nº 003/2020, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, por maioria, pela não comunicação ao Ministério Público Estadual. Vencido, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela comunicação ao Ministério Público Estadual.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria

Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 03, em Teresina, 08 de fevereiro de 2023.

(Assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC/020094/2021

PARECER PRÉVIO Nº 04/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM

RESPONSÁVEL: EDMILSON FRANCISCO DE DEUS - PREFEITO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 30 DE JANEIRO A 03 DE FEVEREIRO DE 2023

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES.

Diante do cumprimento de todos os índices legais/constitucionais, bem como da ausência de ocorrências graves, merece ser emitido parecer prévio de aprovação com ressalvas das contas de governo.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM, EXERCÍCIO DE 2021: Emissão de parecer prévio recomendando aprovação com ressalvas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim, referente ao exercício financeiro de 2021, na responsabilidade do

Sr. Edmilson Francisco de Deus, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça nº 2), o Termo de Conclusão de Instrução da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), o voto da Relatora (peça nº 11) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das Contas de Governo do Chefe do Executivo do Município de **Aroeira do Itaim, exercício 2021**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, c/c art. 361, inciso II, Regimento Interno TCE/PI, considerando que houve o cumprimento dos índices legais e constitucionais, e que as ocorrências a seguir não se demonstram ser graves: *1. Publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; 2. Abertura de créditos adicionais suplementares acima do percentual autorizado por lei; 3. Descumprimento da meta de resultado primário.*

Presentes: Conselheira Presidente da Sessão Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 03 de fevereiro de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/020094/2021

PARECER PRÉVIO Nº 05/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM

RESPONSÁVEL: EDMILSON FRANCISCO DE DEUS - PREFEITO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 30 DE JANEIRO A 03 DE FEVEREIRO DE 2023

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES.

Diante do cumprimento de todos os índices legais/constitucionais, bem como da ausência de ocorrências graves nas contas de governo, merece ser emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM, EXERCÍCIO DE 2021: Emissão de parecer prévio recomendando aprovação com ressalvas das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decisão unânime.

PROCESSO: TC/012332/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim, referente ao exercício financeiro de 2021, na responsabilidade do Sr. Edmilson Francisco de Deus, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça nº 2), o Termo de Conclusão de Instrução da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), o voto da Relatora (peça nº 11) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo do Município de **Aroeira do Itaim, exercício 2021**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, c/c art. 361, inciso II, Regimento Interno TCE/PI, considerando que houve o cumprimento dos índices legais e constitucionais, e que as ocorrências a seguir não se demonstram ser graves: 1. *Publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89*; 2. *Abertura de créditos adicionais suplementares acima do percentual autorizado por lei*; 3. *Descumprimento da meta de resultado primário*.

Decidiu ainda a Segunda Câmara Virtual, unânime, pela expedição de recomendação ao atual prefeito (a) do Município de Cajueiro da Praia para que empreenda esforços para:

- a) Publicar os decretos dentro do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89;
- b) Observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, a fim de que atinja a classificação de resultado elevado;
- c) Priorizar a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às distorções idade-série encontradas.

Presentes: Conselheira Presidente da Sessão Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 03 de fevereiro de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 47/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2020

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBAS

RESPONSÁVEL: SIDILENO CORREIA MAIA (PRESIDENTE DA CÂMARA)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456

ESDRAS DE LIMA NERY - OAB/PI Nº 7.671

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 30 DE JANEIRO A 03 DE FEVEREIRO DE 2023

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO; NÃO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO A SERVIDOR COMISSIONADO DA CÂMARA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO; IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO; UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS.

1. A falha referente ao descumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11 c/c Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2019) possui natureza grave, pois compromete o acesso às informações de interesse coletivo.

2. A utilização indevida de recursos extraorçamentários constitui flagrante descumprimento dos princípios e normas que regem a contabilidade pública.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Guaribas, exercício 2020: Julgamento de irregularidade, nos termos do artigo 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa ao responsável no valor de 800 UFR/PI. Recomendação. Determinação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de gestão da Câmara Municipal de Guaribas, exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Senhor Sidileno Correia Maia (Presidente da Câmara), considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 04), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 15), o parecer do Ministério Público

PROCESSO: TC/020246/2021

de Contas (peça 17), a sustentação oral do advogado Esdras Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23), pelo julgamento de irregularidade das contas de gestão da Câmara Municipal de Guaribas, exercício 2020 – na gestão do Sr. Sidileno Correia Maia (Presidente da Câmara), com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das seguintes impropriedades: 1. Irregularidade na nomeação para o cargo de controlador interno (art. 90, § 1º e 2º da CE/89 c/c art. 10 da INº 05/2017); 2. Não pagamento de décimo terceiro salário a servidor comissionado da câmara municipal (art. 7º da CRFB/88); 3. Descumprimento da Lei de Acesso à Informação (art. 6º, I, da Lei nº 12.527/11 c/c Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2019); 4. Irregularidade em procedimento de licitação (art. 25, II e caput c/c art. 13 da Lei nº 8.666/1993); 5. Utilização indevida de recursos extraorçamentários (art. 1, § 1º da LRF).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela aplicação de multa, no valor de 800 UFR/PI, com fulcro no art. 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 206, incisos I e II da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Decidiu também a Segunda Câmara, unânime, pela expedição de recomendações ao atual gestor da Câmara Municipal, com fundamento no art.1º §3º do RITCE/PI, nos seguintes termos: que proceda a implantação do sítio eletrônico de acesso público da Câmara Municipal, na Rede Mundial de Computadores, de tal modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real, consoante os critérios preconizados na IN TCE no 01/2019 e seu anexo.

Por fim, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela determinação ao atual gestor da Câmara Municipal de Guaribas para que seja nomeado para o cargo de Controlador Interno, servidor efetivo, conforme determina a legislação.

Presentes: Conselheira Presidente da Sessão Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 03 de fevereiro de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PARECER PRÉVIO Nº 06/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO: P. M. DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: MÁRCIO NEIVA MARTINS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1934/89 E OUTROS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 30 DE JANEIRO A 03 DE FEVEREIRO DE 2023

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Diante do cumprimento de todos os índices legais/constitucionais, bem como da ausência de ocorrências graves nas contas de governo, merece ser emitido parecer prévio de aprovação com ressalvas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2021: Emissão de parecer prévio recomendando Aprovação com ressalvas das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Recomendações ao atual gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2021, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 02), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), o voto da Relatora (peça 13) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo do Município de Porto Alegre do Piauí, exercício 2021, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, c/c art. 361, inciso II, Regimento Interno TCE/PI, considerando que houve o cumprimento dos índices legais e constitucionais, e que as ocorrências a seguir não se demonstram ser graves: 1. Publicação intempestiva dos decretos de alteração orçamentária – inobservância ao art. 28, caput, inciso II c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89; 2. Índice

de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB): não cumprimento da meta projetada para os Anos Finais no exercício 2021; 3. Portal da Transparência: nota de 72,75 – faixa de resultado MEDIANO.

Decidiu ainda a Segunda Câmara Virtual, unânime, pela expedição de recomendação ao atual Prefeito Municipal de Porto Alegre do Piauí, em consonância com o parecer ministerial, para que:

a) Empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize uma política educacional mais adequada para implementar diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;

b) Observe, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, a fim de que atinja a classificação de resultado elevado.

Presentes: Conselheira Presidente da Sessão Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 03 de fevereiro de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC/023951/2017 APENSANDO AO TC/005927/2017

ACÓRDÃO Nº 002/2023 - SPC

DECISÃO Nº 002/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA, NOTADAMENTE EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO TCE Nº 18/2016, FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO(A): MARIA DE FÁTIMA MACHADO LIRA – GESTORA DO FMPS

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMPS. ATRASO NO ENVIO DE PEÇAS E/OU NÃO ENVIO DE PEÇAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDÊNCIA.

1. O envio extemporâneo da prestação de contas mensal não sana a irregularidade pelo atraso, pois segundo o art. 3º da Resolução TCE nº 09/2014, a prestação de contas mensal deve ser enviada até 60 (sessenta) dias subsequentes ao mês vencido. Ademais, merece igual observância o art. 33, inciso II, Constituição Estadual;

2. O envio posterior, em forma documental, de peças componentes da prestação de contas não sana a irregularidade apontada.

Sumário: Representação contra o FMPS da P.M. de Valença do Piauí. Exercício 2017. Procedência. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: pendências nas prestações de contas do Fundo de Previdência Municipal de Valença do Piauí, relativo ao exercício financeiro de 2017, essenciais à análise da prestação de contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 03 do processo TC/005927/2017, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, do processo TC023951/2017, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 81, do processo TC/005927/2017, o contraditório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/06 da peça 85, do processo TC/005927/2017, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 89, do processo TC/005927/2017, e conforme os fundamentos expostos no voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/46 da peça 96, do processo TC/005927/2017, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela procedência da Representação.

Presentes: Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias, (acompanhando a sessão como ouvinte).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 01, em Teresina, 24 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

PROCESSO TC/005927/2017

ACÓRDÃO Nº 003/2023- SPC

DECISÃO Nº 002/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEL: MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA DIAS – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO(S): MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 20)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. CONTROLE INTERNO. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES EM DESACORDO COM A LEI. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A Lei nº 8.666/93 estabelece as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

2. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº. 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Valença. Exercício 2017. Contas de Gestão. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Irregularidades em locação de veículos; Licitações e contratos: inexistência de processos alusivos aos dispêndios com aquisição de gêneros alimentícios, materiais de copa/cozinha, expediente, limpeza, gêneros alimentícios e prestação de serviços contábeis com valor dos empenhos no montante de R\$ 1.662.417,48; Contratação

com empresa de propriedade de servidor do município: a DFAM evidenciou que o município de Valença do Piauí contratou, através de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial 013/2017 para prestação de serviços com exames laboratoriais, tendo como vencedora a empresa OLIVEIRA & MARTINS LTDA - ME (CNPJ 05904270000140), no montante de R\$ 36.496,00; Ausência de finalização de processos licitatórios junto ao sistema Licitações Web; Irregularidades na adesão a registro de preços de medicamentos; Ausência de cadastro de adesão a registro de preços na aquisição de material odontológico; Contratação irregular de serviços de advocacia e ausência de prestação de contas dos processos de inexigibilidade no sistema Licitações Web; Inconsistências no pagamento de profissionais da área de saúde em diversos entes da administração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 81, o contraditório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/06 da peça 85, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 89, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, e conforme os fundamentos expostos no voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/46 da peça 96, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Maria da Conceição Cunha Dias (Prefeita Municipal), no valor correspondente a **1000 UFR-PI** (art. 79, II, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do regimento interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias, (acompanhando a sessão como ouvinte).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 01, em Teresina, 24 de janeiro de 2023.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/005927/2017

ACÓRDÃO Nº 004/2023- SPC

DECISÃO Nº 002/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE VALENÇA-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEL: KÁSSIO FERNANDO DA SILVA GOMES

ADVOGADO(S): MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 07 DA PEÇA 20)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. CONTROLE INTERNO. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES EM DESACORDO COM A LEI. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A Lei nº 8.666/93 estabelece as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Valença. Exercício 2017. Contas de Gestão. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Locação e sublocação de veículos; Licitações e contratos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 81, o contraditório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/06 da peça 85, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 89, e conforme os fundamentos expostos no voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/46 da peça 96, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Kássio Fernando da Silva Gomes (gestor do FUNDEB), no valor correspondente a **400 UFR-PI** (art. 79, I da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do TITCE), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias, (acompanhando a sessão como ouvinte).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 01, em Teresina, 24 de janeiro de 2023. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/005927/2017

ACÓRDÃO Nº 005/2023- SPC

DECISÃO Nº 002/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DO MUNICÍPIO DE VALENÇA-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEL: LEONARDO NOGUEIRA PEREIRA

ADVOGADO(S): MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PETIÇÃO À PEÇA 77)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. CONTROLE INTERNO. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES EM DESACORDO COM A LEI. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A Lei nº 8.666/93 estabelece as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Valença. Exercício 2017. Contas de Gestão. Fundo Municipal de Saúde – FMS. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Locação e sublocação de veículos; Licitações e contratos; Contratação irregular com empresa de propriedade de servidor do município; Irregularidades na adesão a registro de preços de medicamentos; Inconsistências no pagamento de profissionais da área de saúde em diversos entes da administração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 81, o contraditório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/06 da peça 85, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 89, e conforme os fundamentos expostos no voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/46 da peça 96, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Leonardo Nogueira Pereira (gestor do FMS), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do RITCE), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias, (acompanhando a sessão como ouvinte).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 01, em Teresina, 24 de janeiro de 2023. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/005927/2017

ACÓRDÃO Nº 006/2023- SPC
DECISÃO Nº 002/2023.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) DO MUNICÍPIO DE VALENÇA-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: IELVA MARIA MELÃO VELOSO CERQUEIRA.

ADVOGADO(S): MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 11 DA PEÇA 20).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. CONTROLE INTERNO. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES EM DESACORDO COM A LEI. REGULARIDADE.

1. A Lei nº 8.666/93 estabelece as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Valença. Exercício 2017. Contas de Gestão. Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS. Regularidade. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Licitações e contratos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 81, o contraditório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/06 da peça 85, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 89, e conforme os fundamentos expostos no voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/46 da peça 96, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09.

Presentes: Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias, (acompanhando a sessão como ouvinte).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 01, em Teresina, 24 de janeiro de 2023. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/005927/2017

ACÓRDÃO Nº 007/2023- SPC
DECISÃO Nº 002/2023.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017.

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO SOARES LIMA.

ADVOGADO(S): HERVAL RIBEIRO (OAB/PI Nº 4.213) – (PROCURAÇÃO: FL. 30 DA PEÇA 78); WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI Nº 8.570) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 94).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. CONTROLE INTERNO. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES EM DESACORDO COM A LEI. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA REGULARIDADE.

1- A Lei nº 8.666/93 estabelece as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

2- Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº. 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Valença. Exercício 2017. Contas de Gestão. Câmara Municipal. Regularidade. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ingresso extemporâneo da prestação mensal de dezembro; não foi enviada ao Tribunal de Contas peça exigida pela Resolução TCE nº 27/2016; variação de 6,29% nos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício de 2016; Contratação irregular de serviços de terceiros e classificação indevida do elemento despesa: a Câmara de Valença do Piauí contratou serviços de advocacia, contábil e serviços técnicos através de inexigibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 81, o contraditório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/06 da peça 85, a manifestação do Ministério Público de Contas às fls. 01/29 da peça 89, a sustentação oral do Advogado Welson Almeida de Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570), que se reportou às falhas apontadas, e conforme os fundamentos expostos no voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/46 da peça 96, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09.

Presentes: Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias, (acompanhando a sessão como ouvinte).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 01, em Teresina, 24 de janeiro de 2023.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/022024/2019

ACÓRDÃO Nº 022/2023- SPC

DECISÃO Nº 031/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BARRAS-PI
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO LAGES MONTE – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S): RAFAEL ORSANO DE SOUSA (OAB/PI Nº 6.968) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, COM PETIÇÃO À PEÇA 47)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. CONTROLE INTERNO. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES EM DESACORDO COM A LEI. TRANSPORTE ESCOLAR EM VEÍCULOS INAPROPRIADOS. IRREGULARIDADE.

1- A Lei nº 8.666/93 estabelece as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

2- Os serviços de transporte escolar devem atender as exigências contidas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997) e nos normativos do Pnate expedidos pelo FNDE, a exemplo da Resolução FNDE 12, de 17/3/2011, em especial, as condições dos veículos e condutores contratados.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Barras. Exercício 2019. Contas de Gestão. Irregularidade. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: sonegação de documentação para fins de instrução complementar da fiscalização relativa ao exercício de 2019; Planejamento precário das compras e da contratação de serviços – ausência de estudos preliminares, gerenciamento de riscos e/ou confecção de termo de referência ou de projeto básico adequado para o dimensionamento das necessidades da Administração; Inexistência de procedimentos visando o controle das aquisições/serviços realizados pela prefeitura; Restrição ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios para aquisição de bens e contratação de serviços; Pagamento realizado aos fornecedores sem a adequada liquidação das despesas públicas; TRANSPORTE ESCOLAR: Sonegação do processo de Adesão nº 012/2017 ao processo licitatório junto à Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC) - Descumprimento dos requisitos nas adesões a sistemas de registro de preços; Veículos com tempo de utilização superior ao recomendado pelo FNDE e CTB; Ausência de controles administrativos sobre a idade dos veículos locados para a atividade do transporte escolar; Subcontratação irregular da atividade de transporte escolar; MERENDA ESCOLAR: Não utilização de no mínimo de 30% dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, para a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar; Ausência de controles adequados no armazenamento e distribuição dos gêneros alimentícios usados para o preparo da merenda escolar no âmbito da Secretaria Municipal de Educação; Aquisições em valores superiores ao montante contratado em afronta à legislação pertinente; Despesas com gêneros alimentícios sem cobertura contratual; COMBUSTÍVEIS: Sonegação do processo administrativo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 20161414 do município de São Gonçalo do Amarante – Ceará para aquisição de combustíveis; GESTÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA: Ausência de aplicação mínima dos recursos do orçamento municipal para o financiamento da assistência farmacêutica; Ausência de farmacêutico no quadro de pessoal efetivo no município; Ausência de repasses para o custeio do Hospital Leônidas Melo por incúria administrativa; LIMPEZA PÚBLICA: Ausência de dimensionamento adequado dos serviços de coleta e capina, objeto da Tomada de Preços nº 04/2018; Ausência de aterro sanitário para disposição final dos resíduos sólidos; Ausência de medição dos serviços de limpeza pública para pagamento regular da despesa mensal; CONTROLE INTERNO: Nomeação de servidor não efetivo para o desempenho da função de titular da unidade de controle interno; Nomeação pelo prefeito municipal de parente para cargo comissionado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/51 da peça 06, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 46, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 79, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 81, a sustentação oral do Advogado Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 110, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Carlos Alberto Lages Monte (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei

Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada da Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 03, em Teresina, 07 de fevereiro de 2023.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/022024/2019

ACÓRDÃO Nº 023/2023- SPC

DECISÃO Nº 031/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE BARRAS-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: MARIA DE LOURDES COSTA DE MORAIS SOUSA

ADVOGADO(S): RAFAEL ORSANO DE SOUSA (OAB/PI Nº 6.968) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, COM PETIÇÃO À PEÇA 47)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. CONTROLE INTERNO. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES EM DESACORDO COM A LEI. TRANSPORTE ESCOLAR EM VEÍCULOS INAPROPRIADOS. IRREGULARIDADE.

1- A Lei nº 8.666/93 estabelece as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

2- Os serviços de transporte escolar devem atender as exigências contidas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997) e nos normativos do Pnate expedidos pelo FNDE, a exemplo da Resolução

FNDE 12, de 17/3/2011, em especial, as condições dos veículos e condutores contratados.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Barras. Exercício 2019. Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB. Irregularidade. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Planejamento precário das compras e da contratação de serviços – ausência de estudos preliminares, gerenciamento de riscos e/ou confecção de termo de referência ou de projeto básico adequado para o dimensionamento das necessidades da Administração; Inexistência de procedimentos visando o controle das aquisições/serviços realizados pela prefeitura; Pagamento realizado aos fornecedores sem a adequada liquidação das despesas públicas; TRANSPORTE ESCOLAR: Veículos com tempo de utilização superior ao recomendado pelo FNDE e CTB; Ausência de controles administrativos sobre a idade dos veículos locados para a atividade do transporte escolar; Subcontratação irregular da atividade de transporte escolar; MERENDA ESCOLAR: Não utilização de no mínimo de 30% dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, para a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar; Ausência de controles adequados no armazenamento e distribuição dos gêneros alimentícios usados para o preparo da merenda escolar no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/51 da peça 06, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 46, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 79, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 81, a sustentação oral do Advogado Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 110, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria de Lourdes Costa de Moraes Sousa (gestora da Secretaria Municipal de Educação/FUNDEB), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada da Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 03, em Teresina, 07 de fevereiro de 2023.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/022024/2019

ACÓRDÃO Nº 024/2023- SPC

DECISÃO Nº 031/2023.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DO MUNICÍPIO DE BARRAS-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019.

RESPONSÁVEL: JOSÉ ROBERTO LAGES BORGES (01/01 A 12/08/2019).

ADVOGADO(S): RAFAEL ORSANO DE SOUSA (OAB/PI Nº 6.968) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. CONTROLE INTERNO. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES EM DESACORDO COM A LEI. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1- A Lei nº 8.666/93 estabelece as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

2- A ausência de justificativa para a não utilização do Pregão Eletrônico enseja desconformidade com o art. 1º, § 1º do Decreto nº 5.504/05.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Barras. Exercício 2019. Contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS. Regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Planejamento precário das compras e da contratação de serviços – ausência de estudos preliminares, gerenciamento de riscos e/ou confecção de termo de referência ou de projeto básico adequado para o dimensionamento das necessidades da Administração; Inexistência de procedimentos visando o controle das aquisições/serviços realizados pela prefeitura; Pagamento realizado aos fornecedores sem a adequada liquidação das despesas públicas; Ausência de aplicação mínima dos recursos do orçamento municipal para o financiamento da assistência farmacêutica; Ausência de farmacêutico no quadro de pessoal efetivo no município; Não utilização de sistema informatizado para suporte à assistência farmacêutica; Escolha injustificada de modalidade licitatória do formato presencial em detrimento do eletrônico para aquisição de medicamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/51 da peça 06, a Certidão

da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 46, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 79, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 81, a sustentação oral do Advogado Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 110, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Roberto Lages Borges (gestor do FMS – período de 01/01 a 12/08/2019), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada da Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 03, em Teresina, 07 de fevereiro de 2023. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/022024/2019

ACÓRDÃO Nº 025/2023- SPC

DECISÃO Nº 031/2023.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DO MUNICÍPIO DE BARRAS-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SOUSA (13/08 A 14/11/2019).

ADVOGADO(S): RAFAEL ORSANO DE SOUSA (OAB/PI nº 6.968) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. CONTROLE INTERNO. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES EM DESACORDO COM A LEI. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1- A Lei nº 8.666/93 estabelece as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Barras. Exercício 2019. Contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS. Regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Inexistência de procedimentos visando o controle das aquisições/serviços realizados pela prefeitura; Pagamento realizado aos fornecedores sem a adequada liquidação das despesas públicas; Ausência de farmacêutico no quadro de pessoal efetivo no município; Não utilização de sistema informatizado para suporte à assistência farmacêutica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/51 da peça 06, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 46, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 79, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 81, a sustentação oral do Advogado Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 110, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Francisco de Assis da Silva Sousa (gestor do FMS – período de 13/08 a 14/11/2019), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada da Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 03, em Teresina, 07 de fevereiro de 2023. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/022024/2019

ACÓRDÃO Nº 026/2023- SPC

DECISÃO Nº 031/2023.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DO MUNICÍPIO DE BARRAS-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019.

RESPONSÁVEL: EDUARDO JOSÉ AGUIAR RAMOS (15/11 A 31/12/2019).

ADVOGADO(S): RAFAEL ORSANO DE SOUSA (OAB/PI Nº 6.968) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. CONTROLE INTERNO. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES EM DESACORDO COM A LEI. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1- A Lei nº 8.666/93 estabelece as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Barras. Exercício 2019. Contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS. Regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Inexistência de procedimentos visando o controle das aquisições/serviços realizados pela prefeitura; Pagamento realizado aos fornecedores sem a adequada liquidação das despesas públicas; Ausência de farmacêutico no quadro de pessoal efetivo no município; Não utilização de sistema informatizado para suporte à assistência farmacêutica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/51 da peça 06, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 46, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 79, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 81, a sustentação oral do Advogado Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 110, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Eduardo José Aguiar Ramos (gestor do FMS – período de 15/11 a 31/12/2019), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada da Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 03, em Teresina, 07 de fevereiro de 2023. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/022024/2019

ACÓRDÃO Nº 027/2023- SPC

DECISÃO Nº 031/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS DO MUNICÍPIO DE BARRAS-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: ANA TERESA CASTELO BRANCO LAGES MONTE

ADVOGADO(S): RAFAEL ORSANO DE SOUSA (OAB/PI Nº 6.968) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. CONTROLE INTERNO. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES EM DESACORDO COM A LEI. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1- A Lei nº 8.666/93 estabelece as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Barras. Exercício 2019. Contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS. Regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Inexistência de procedimentos visando o controle das aquisições/serviços realizados pela prefeitura; Pagamento realizado aos fornecedores sem a adequada liquidação das despesas públicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/51 da peça 06, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 46, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 79, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 81, a sustentação oral do Advogado Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 110, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Ana Teresa Castelo Branco Lages Monte (gestora do FMAS), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada da Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 03, em Teresina, 07 de fevereiro de 2023. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/022024/2019

ACÓRDÃO Nº 028/2023- SPC

DECISÃO Nº 031/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO MUNICÍPIO DE BARRAS-PI – COMISSÃO DE LICITAÇÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

RESPONSÁVEL: LUÍS EDUARDO DE MIRANDA MENESES – PREGOEIRO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. CONTROLE INTERNO. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES EM DESACORDO COM A LEI. APLICAÇÃO DE MULTA.

1- A Lei nº 8.666/93 estabelece as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Barras. Exercício 2019. Comissão de Licitação. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Restrição ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios para aquisição de bens e contratação de serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/51 da peça 06, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 46, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 79, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 81, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 110, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Luís Eduardo de Miranda Meneses (Pregoeiro), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada da Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 03, em Teresina, 07 de fevereiro de 2023.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

Nº PROCESSO: TC/016959/2020

PARECER PRÉVIO Nº 025/2023-SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2020)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE IPIRANGA DO PIAUÍ-PI

GESTOR: JOSÉ SANTOS RÊGO (PREFEITO)

ADVOGADO: WANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 (PROCURAÇÃO À PEÇA 10)

RELATOR: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 06 DE FEVEREIRO A 10 DE FEVEREIRO DE 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O atraso no envio de documentos que compõem a prestação de contas, quando por poucos dias, não tem o condão de macular, por si só, as contas apresentadas pelo gestor.

2. Todavia, quando o atraso ultrapassa prazo razoável, ainda mais sem apresentação de qualquer justificativa pelo gestor, persiste a irregularidade, eis que nessas hipóteses resta presumido o dano ao erário, pois prejudica inegavelmente a análise das contas por este Tribunal no seu exercício constitucional de controle externo.

Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Ipiranga do Piauí-PI, exercício de 2020. Emissão de Parecer Prévio Recomendando a Aprovação com Ressalvas. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) Publicação dos Decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual; b) Avaliação do Portal da Transparência – DEFICIENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 14 e o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de

parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e art. 32, §1º, da Constituição Estadual e nos termos do voto do Relator.

Presentes os Conselheiros(as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros(as) Substitutos(as) Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 10 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

PROCESSO: TC/005176/2022

ACÓRDÃO Nº 26/2023-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 004/2022 REFERENTE AO PROCESSO TC/005268/2018 (APRESENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – DEC. PLENÁRIA Nº 388/18)

RECORRENTE: ISRAEL ODÍLIO DA MATA (PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO)

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 004/2022

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA, OAB PI 8.754, PROCURAÇÃO À PEÇA 5

SESSÃO DE JULGAMENTO: 30/01/2023 A 03/02/2023 – PLENÁRIO VIRTUAL

EMENTA. PLANEJAMENTO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS. PERSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE.

1) Atraso no envio do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, descumprindo prazo determinado pela Decisão Plenária nº 912/18 desta Corte de Contas.

Sumário. Recurso de Reconsideração. P. M. de Campo Alegre do Fidalgo. Decisão Unânime, concordando com a Manifestação do Ministério Público de Contas. Cabimento e, no mérito, provimento parcial. Redução da multa para 500,00 UFR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição recursal e as documentações anexas às peças 01/06; a manifestação do Ministério Público de Contas à peça 09, o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **provimento parcial**, reduzindo a multa para 500,00 UFR.

Presentes os conselheiros (as) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, em 03 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/013555/2021

ACÓRDÃO Nº 27/2023 - SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ILHA GRANDE, NO EXERCÍCIO DE 2018 – TC/011403/2018

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RECORRIDO: PARECER Nº 64/2021 – SSC

INTERESSADO: HERBERT DE MORAES E SILVA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

SESSÃO DE JULGAMENTO: 30/01/2023 A 03/02/2023 – PLENÁRIO VIRTUAL

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1) As irregularidades, embora não sanadas, não se revestem da gravidade necessária.

Sumário. *Recurso de Reconsideração. P. M. de Ilha Grande. Decisão Unânime, discordando da Manifestação do Ministério Público de Contas. Conhecimento e, no mérito, não provimento. Manutenção da decisão recorrida.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição recursal e as documentações anexas às peças 01/04; a manifestação do Ministério Público de Contas à peça 20, o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, **unânime**, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se a decisão recorrida.

Presentes os conselheiros (as) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, em 03 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/017107/2021

ACÓRDÃO Nº 28/2023-SPL

ASSUNTO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO ACÓRDÃO Nº 562/2021-SPL - TC/015967/2020 (DENÚNCIA CONTRA A AGESPISA – ÁGUA E ESGOTOS DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2020)

EMBARGANTE: AGESPISA – ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A – GENIVAL BRITO DE CARVALHO (DIRETOR PRESIDENTE)

EMBARGADO: ACÓRDÃO Nº 562/2021 - SSC

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: DENISE BARROS BEZERRA LEAL (OAB-PINº 9.418) E OUTROS, PROCURAÇÃO: PEÇA Nº 5.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 30/01/2023 A 03/02/2023 – PLENÁRIO VIRTUAL

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS PÚBLICOS. PERSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE.

PROCESSO: TC/002465/2021

- 1) Negativa de apresentação de informações de repasses de recurso públicos, descumprindo a Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011;
- 2) Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

***Sumário.** Embargos de Declaração. Empresa de Águas e Esgotos do Piauí - AGESPISA. Decisão Unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas. Conhecimento e, no mérito, não provimento. Manutenção da decisão recorrida.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição recursal e as documentações anexas às peças 01/09; a manifestação inicial do Ministério Público de Contas à peça 12, a manifestação final do Ministério Público de Contas à peça 22, o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se a decisão recorrida. Decidiu-se, também, por acolher a manifestação ministerial, propondo a **correção do nome do destinatário das determinações** deste Tribunal constantes na letra “b” do Acórdão nº 562/2021, Sr. Gilson Dias de Macedo Filho, para dirigi-la ao Diretor da AGESPISA ocupante do cargo na data de expedição da respectiva notificação, Sr. **Genival Brito de Carvalho**, passando-se então a nova redação:

“b) Expedição de DETERMINAÇÃO ao atual Diretor Presidente da AGESPISA, Sr. Genival Brito de Carvalho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa de 5.000 UFR-PI, comprove perante esta Corte de Contas que: b.1) QUE ENVIUO ao Sr. Messias Rodrigues da Silva, de forma clara e objetiva, as informações sobre o valor utilizado para a complementação da folha de pagamento dos servidores efetivos, comissionados, terceirizados e demais gastos com pessoal da AGESPISA S/A nos exercícios de 2019 e 2020, decorrentes dos repasses oriundos do Governo do Estado do Piauí, que conforme informações disponíveis no SIAFE foi no valor total de R\$128.335.533,19, comprovando o cumprimento dessa determinação mediante o envio de cópia dessa informação para ser anexada aos presentes autos;”

Presentes os conselheiros (as) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, em 03 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator-

ACÓRDÃO Nº 29/2023-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO SÍTIO, EXERCÍCIO DE 2017

RECORRENTE: ANTÔNIO BENEDITO DE MOURA – PREFEITO MUNICIPAL

RECORRIDO: PARECER Nº 125/2020

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO – OAB 1346, PROCURAÇÃO PEÇA 04.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 30/01/2023 A 03/02/2023 – PLENÁRIO VIRTUAL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL MÍNIMO EM AÇÕES DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. NÃO PROVIMENTO.

1) Não cumprimento do mandamento constitucional elencado no art. 212 da Constituição Federal, visto que não foi aplicado o mínimo em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

2) Atraso no pagamento de servidores;

***Sumário.** Recurso de Reconsideração. Contas de Governo. Lagoa do Sítio, exercício de 2017. Decisão Unânime, concordando com a Manifestação do Ministério Público de Contas. Conhecimento e, no mérito, não provimento. Manutenção da decisão recorrida.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição recursal e as documentações anexas às peças 01/14; a manifestação inicial do Ministério Público de Contas à peça 17, a manifestação final do Ministério Público de Contas à peça 26, o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se a decisão recorrida.

Presentes os conselheiros(a) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN

DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, em 03 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/022252/2019

PARECER PRÉVIO Nº 022/2023-SPC

DECISÃO: Nº 036/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTOR: ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (OAB/PI Nº 6.761) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 42)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS REMANESCENTES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

1. As ocorrências remanescentes não possuem a robustez suficiente para ensejar a reprovação das contas.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Pimenteiras - PI. Exercício 2019. Recomendação de Aprovação com ressalvas.

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: Inobservância do limite de repasse à câmara municipal, Não envio do PPA e atraso no envio de peças de planejamento governamental;

Decretos publicados fora do prazo legal – reincidência; Decretos publicados com valores de suplementações divergentes da prestação de contas; Insuficiência na arrecadação da receita tributária- reincidência; Ausência de arrecadação do IPTU, ITBI, TAXAS e CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA; Despesas de pessoal classificadas indevidamente como outros serviços de terceiros- reincidência; Distorção Idade-Série; Avaliação do IDEB inferior à meta; Divergências na informações do Sagres com o Balanço Financeiro; Falhas na Demonstração da dívida fundada interna; Aumento do saldo de restos a pagar e Avaliação do portal da transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 15, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 35, o relatório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 56, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 37 e fls. 01/03 da peça 58, as sustentações orais do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) e do Contador Geovan da Silva Vieira (CRC/PI nº 4.636), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/16 da peça 62, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, considerando o seguinte: *mediante a análise dos autos e da sustentação oral da defesa, ficou justificada a falha referente aos gastos com serviços de pessoa física; mediante o recrudescimento das notas do IDEB e a diminuição da distorção idade/série nos anos iniciais, ficou mitigada a falha referente à elevada distorção idade/série; e as falhas restantes ficaram caracterizadas como de menor gravidade ou de natureza meramente formal.*

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 07 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/000187/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: MARIA DENICE DE LIMA
 UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PICOS
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO Nº 28/2023 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora **MARIA DENICE DE LIMA**, matrícula nº 1767, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “C”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Picos, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CRFB/1988, c/c o art. 23 e art. 29 da Lei Municipal nº 2.264/07 e art.16 da Lei Complementar Municipal nº 3.153/22.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 543/2022, de 01 de Setembro de 2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição IVDCLIX de 15 de Setembro de 2022, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Salário base, nos termos do art. 46, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos; **b)** Progressão, Nível II (10%), de acordo com o art. 37 da Lei nº 2.292, de 11 de março de 2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos trabalhadores da Educação Básica do Município de Picos; **c)** Anuênio, de acordo com art. 68 da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico único dos Servidores Públicos do Município de Picos; **d)** Regência, Gratificação de Regência Classe (10%), de acordo com o art. 2º da Lei nº 2.422, de 01 de novembro de 2011, que fixa a remuneração dos cargos e carreiras dos servidores públicos efetivos do Magistério da Educação.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 06 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/000253/2023

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
 INTERESSADO: JOSÉ ARMANDO DE OLIVEIRA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO Nº 29/2023 – GWA

Trata o presente processo de *Transferência para a Reserva Remunerada, a Pedido*, do Sr. **JOSÉ ARMANDO DE OLIVEIRA**, matrícula nº 0135631, na patente de Capitão - PM, lotado no 2º BPM de Parnaíba-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental datado de 31/01/2022 (fl. 178, peça nº 01), publicado no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 22 - Suplemento, de 01/02/2022, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: **a)** *Subsídio, de acordo com anexo II da Lei nº 7.081/2017, com acréscimos dados pelo art. 1º, II, da Lei nº 6.933/2016 (1,15%) e art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/2018 (2,95%); b)* *VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar, de acordo com art. 55, II da LC nº 5.378/04 e art. 2º caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 07 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/015770/2022

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADOS: AMENAZON PROSPERO DE OLIVEIRA E CANDIDO SOUSA OLIVEIRA
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 30/2023 – GWA

Trata-se de benefício de Pensão por Morte, requerida por **AMENAZON PROSPERO DE OLIVEIRA**, por si, na condição de viúvo e por **CANDIDO SOUSA OLIVEIRA**, na condição de filho menor da Sr.^a SIDILENE DE SOUSA OLIVEIRA, servidora ativa, ocupante do cargo de Supervisora Pedagógica, classe SL, nível II, matrícula nº 2351668, vinculada à Secretaria de Educação do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 03/01/2021 (certidão de óbito à peça 01, fls.11).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que os requerentes preenchem as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, **julgar legal** a Portaria GP nº 1.222/2022/PIAUIPREV, de 21 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 237, de 15 de dezembro de 2022, concessiva do benefício de pensão por morte aos requerentes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; **a)** Vencimento, de acordo com a LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescida pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão do TJ/PI no proc. nº 2018.0001.002190-1)/c/ art. 1º da Lei nº 6.933/16.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 07 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/015833/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: ANTÔNIA EDNALVA RIBEIRO
UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS/PI
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 31/2023 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (EC nº 41/2003), concedida à servidora **ANTÔNIA EDNALVA RIBEIRO**, matrícula nº 8010, ocupante do cargo de Professora 20 horas, classe “B”, nível “IV”, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Fronteiras/PI, com fulcro no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CRFB/1988, bem como o art. 23, I, II, III, IV e art. 29 da Lei Municipal nº 393/2006.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 37/2022, de 22 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição IVDCXXV de 23 de dezembro de 2022, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, nos termos do art. 49 da Lei Municipal nº 393/2006 (Estatuto dos Servidores); **b)** Adicional por Tempo de Serviço – 25%, de acordo com o art. 74 da Lei Municipal nº 393/2006 (Estatuto dos Servidores).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/000034/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADO: AFRANIO AUGUSTO DE CASTRO
 UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE LANDRI SALES
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
 PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO Nº 32/2023 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **AFRANIO AUGUSTO DE CASTRO**, matrícula nº 119, ocupante do cargo de Agente Fiscal, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Landri Sales/PI, com fulcro no art. 25 da Lei nº 704/2013 e no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 36/2022, de 30 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial das Prefeituras, ano II, Edição nº 307 de 01 de setembro de 2022, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, nos termos do art. 35 da Lei Municipal nº 525 de 16/10/1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Landri Sales/PI /2006; **b)** Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 56 da Lei Municipal nº 525 de 16/10/1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Landri Sales/PI.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)
 Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC Nº 000054/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
 INTERESSADO: NIVALDO SALVIANO DA SILVA.
 ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.
 DECISÃO Nº 049/2023 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Nivaldo Salviano da Silva**, CPF nº 200.129.773-49, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, matrícula nº 026968, lotada na Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 1.382/2022 – (Peça 01, fls. 65 e 66), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina-PI, Ano 2022, Nº 3.390, de 09/11/2022, concessiva da **Aposentadoria por Idade Tempo de Contribuição**, do Sr. **Nivaldo Salviano da Silva**, nos termos do **art. 9º, § 6º, I, “a”, c/c §7º, I, c/c art. 25, §1º todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.493,25** (Mil quatrocentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, conforme a Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.732/2022	R\$ 1.493,25
TOTAL DE PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.493,25

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **15 de fevereiro de 2023**.

Assinado digitalmente
 Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Relatora

PROCESSO: TC Nº 000058/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA NAZARÉ PEREIRA DE NOVAIS MOURA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 048/2023 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria Nazaré Pereira de Novais Moura**, CPF nº 463.182.163-91, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C4”, matrícula nº 27550, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 1.322/2022 – (Peça 01, fls. 66 e 67), publicada no publicada no Diário Oficial do Município de Teresina-PI, Ano 2022, Nº 3.385, de 01/11/2022, concessiva da **Aposentadoria por Idade Tempo de Contribuição**, da Sr.^a **Maria Nazaré Pereira de Novais Moura**, nos termos do **art. 3º da EC nº 47/2005 c/c art. 7º da EC nº 41/2003**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.493,25** (Mil quatrocentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, conforme a Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.732/2022	R\$ 1.493,25
TOTAL DE PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.493,25

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **15 de fevereiro de 2023**.

Assinado digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO: TC Nº 000177/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA CLEUSA DE SOUSA LIMA FEITOSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 047/2023 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria Cleusa de Sousa Lima Feitosa**, CPF nº 327.832.563-04, ocupante do Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 380, da Secretaria de Saúde do município de Picos-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 434/2022 – (Peça 01, fls. 49 e 50), publicada no publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XX, Edição IVDCXI, de 08/07/2022, concessiva da **Aposentadoria por Idade Tempo de Contribuição**, da Sr.^a **Maria Cleusa de Sousa Lima Feitosa**, nos termos do **art. 3º da EC nº 47/05 c/c o art. 25 da Lei Municipal nº 2.264/07**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 3.028,39** (Três mil e vinte e oito reais e trinta e nove centavos).

Salário base, de acordo com o art. 46, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos-PI.	R\$ 2.502,80
Anuênio, de acordo com o art. 68, da Lei nº 1729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos-PI.	R\$ 529,59
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 3.028,39
CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	
PROPORCIONALIDADE	100%
TOTAL DO BENEFÍCIO	R\$ 3.028,39
VALOR PROPORCIONAL	R\$ 3.028,39
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 3.028,39

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 15 de fevereiro de 2023.

Assinado digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO: TC/001862/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO Nº 001/2022 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 040/2022.

UNIDADE GESTORA: P.M. DE FLORESTA PIAUÍ

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO: AMILTON RODRIGUES DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: CONS.^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 046/2023- GLM

Trata-se de processo de **denúncia**, interposta de forma sigilosa, via ouvidoria do TCE-PI, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 001/2022, da Prefeitura Municipal de Floresta do Piauí, que tem por objeto a aquisição de material de higiene e limpeza para atender a todas as secretarias do município.

Em síntese, o representante alegou que o edital do pregão acima mencionado possuía exigências de documentações para a confirmação da Qualificação Econômico-Financeira não amparadas na Lei 8.666/93, ferindo o princípio da isonomia e da competitividade.

Em defesa, a Prefeito Municipal de Floresta do Piauí, peça 9, alega que quando lançou a licitação do Pregão nº 001/2022, o Pregoeiro verificou que a Certidão Negativa de Falência e Concordata do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí não estava sendo emitida (via site) por problemas que desconhecem, dessa forma, resolveu exigir a mesma certidão, porém emitida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF, por ser capital federal. Destacou ainda, que nenhuma empresa apresentou qualquer questionamento ao Pregoeiro, Comissão de Licitação e/ou a Prefeitura Municipal de Floresta do Piauí acerca da referida exigência ou sobre qualquer outra questão do Pregão 001/2022.

Ressaltou que não houve ofensa ao princípio da isonomia e da competitividade, pois qualquer empresa conseguiria emitir a certidão, mesmo não sendo sediada no Distrito Federal, como foi feito pelas duas empresas piauienses que participaram do Certame.

Argumentou ainda, que apesar do pregão ter gerado o contrato nº 041/2022, a Prefeitura de Floresta do Piauí rescindiu o citado contrato após tomar conhecimento da referida denúncia, apurar os fatos e orientação jurídica. Dessa forma, não adquiriu e nem pagou qualquer valor pelo objeto do contrato.

Por fim, requereu no pedido final que esta Corte de Contas decidisse pela improcedência e arquivamento da denúncia, alegando que não houve irregularidade, nem má fé nos atos praticados pelo município, assim como qualquer dano ou prejuízo ao erário.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao setor técnico para garantir a fiel instrução do processo, ocasião em que a DFAM produziu o relatório à peça 14, tendo concluído pela perda do objeto da presente demanda, considerando que o contrato nº 041/2022 fora rescindido, sem que tenha gerado quaisquer efeitos para as partes, sugerindo-se que seja, antes do arquivamento dos autos, determinado a P. M. de Floresta do Piauí que proceda ao registro do incidente contratual no sistema Contratos Web, anexando cópia do Termo de Rescisão, na forma do art. 13, IN nº 06/2017.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao MPC que emitiu parecer conclusivo na peça 17, pelo arquivamento da presente denúncia, em razão da perda do objeto, ante a rescisão contratual referente ao procedimento licitatório em questão.

Ante o exposto, **DECIDO**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer nº 2023LD0010, Peça 17), pelo Arquivamento da presente denúncia visto a perda do objeto denunciado, nos termos do art. 236-A do Regimento Interno deste TCE-PI.

Teresina, 15 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/000005/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS MONTEIRO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº: 020/2023 – GFI

Trata-se de **Pensão por Morte** requerido por **Francisco Rogério Gonçalves Monteiro**, CPF nº 304.939.603-25, RG nº 764.995 – SSP/PI, na condição de filho inválido do servidor falecido, portador do CID 10 F71.1, **Sr.Francisco das Chagas Monteiro da Silva**, CPF nº 048.231.173-87, RG nº 222.063 – SSP/

PI, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Administração, especialidade Motorista, referência “B1”, matrícula nº 009231, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAM) de Teresina-PI, falecida em 22/06/2018 (Certidão de Óbito, fl. 11, peça 01), com fulcro no art. 21 e 10, I da Lei Municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05, c/c o art. 22, I, “a” e 105, II do Decreto Federal nº 3.048/99.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3), com o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1.379/2022/IPMP** (fls. 186 e 187, peça 01), **datada de 31 de outubro de 2022**, publicada no **Diário Oficial do Municípios- DOM – N º 3.390** (fl. 193, peça 01), **datado de 09 de novembro de 2022**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “b”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 606,00 (Seiscentos e seis reais)** conforme segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

PROCESSO SEI Nº 00041.002543/2020-54

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE

DEPENDENTE/PENSIONISTA: FRANCISCO ROGÉRIO GONÇALVES MONTEIRO

CATEGORIA: Filho **RG: 764.995 SSP-PI** **CPF: 304.939.603-25**

SEGURADO (A) FALECIDO (A): FRANCISCO DAS CHAGAS MONTEIRO DA SILVA

CARGO: Auxiliar Operacional Administrativo **MATRÍCULA: 009231**

ESPECIALIDADE: Motorista **REFERÊNCIA: “B1”**

LOTAÇÃO: IPMT/SEMAM **CPF: 048.231.173-87**

Proventos Do Servidor No Cargo Efetivo

Vencimentos Com Paridade, nos termos Da Lei Complementar Nº 3.746/2008....
..... **R\$: 969,76**

Complemento Especial (salário Mínimo Municipal) **R\$: 163,24**

TOTAL **R\$ 1.133,00**

O Salário mínimo municipal não é extensível aos pensionistas, portanto, deverá ser pago valor igual ao salário mínimo nacional.

Processo Administrativo nº 041.002549/2018 (Rateio com mais 1 dependente, RAIUMUNDA DOS SANTOS LOPES MONTEIRO, cônjuge).....

VALOR TOTAL DA PENSÃO, após o rateio para os 2 dependentes..... **R\$ 606,00**

-----**NOVEMBRO/2020**-----
(proporcional à data do requerimento administrativo – 09.11.2020)

(*quatrocentos reais e cinquenta e oito centavos*)

TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, I da Lei Federal nº 10.887/2004) **R\$ 400,58**

-----**JANEIRO A DEZEMBRO/2021**-----

TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004 com Reajuste conforme Portaria SEPRT/ME Nº 477/2021)..... **R\$ 550,00**

-----**JANEIRO A OUTUBRO/2022**-----

TOTAL DOS PROVENTOS, nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004 com reajuste conforme Portaria Interministerial MTP/ME Nº 12/2022..... **R\$ 606,00**

TOTAL A PAGAR **R\$ 606,00**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC/000167/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ADALBERTO DO NASCIMENTO FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 030/23 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com proventos integrais, concedida ao servidor Sr. **ADALBERTO DO NASCIMENTO FILHO, CPF Nº 181.685.153-15**, ocupante do cargo de Professor 20 horas, classe “SE”, nível I, Matrícula nº 0743267, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº1693/22**, concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 235, do dia 13/12/2022, com **proventos mensais no valor total de R\$ 2.257,10 (dois mil duzentos e cinquenta e sete reais e dez centavos)** compreendendo R\$ 2.197,34 (dois mil cento e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos) de Vencimentos e R\$ 59,76 (cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos) à Gratificação Adicional, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 14 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons.^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/015659/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ELIENE PEREIRA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 031/23 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com proventos integrais, concedida à servidora Sr.^a. **ELIENE PEREIRA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, CPF nº181.249.923-04**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0056677, lotada na Secretaria de Estado do Planejamento, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFARP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1672/2022 – PIAUIPREV**, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 229, do dia 05/12/2022, com **proventos mensais no valor total de R\$1.940,98 (um mil novecentos e quarenta reais e noventa e oito centavos)** compreendendo R\$1.904,98 (um mil novecentos e quatro reais e noventa e oito centavos) ao Vencimento e R\$36,00 (trinta e seis reais) à Gratificação Adicional, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 14 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons.^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/000349/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: JESUS NAVEGANTE SILVA DO NASCIMENTO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
DECISÃO Nº 032/23 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com proventos integrais, concedida ao servidor **Sr. JESUS NAVEGANTE SILVA DO NASCIMENTO, CPF Nº 125.372.094-00**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0147176, lotada na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFARP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº1126/22**, concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 243, do dia 23/12/2022, com **proventos mensais no valor total de R\$1.267,86 (um mil duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos)** compreendendo R\$1.221,06 (um mil duzentos e vinte e um reais e seis centavos) de Vencimentos e R\$46,80 (quarenta e seis reais e oitenta centavos) à Gratificação Adicional, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 14 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons.^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/000199/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO LUZ
ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS- FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS
PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
DECISÃO Nº 035/23 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com Proventos Integrais Calculados pela Média, concedida à servidora Sr.^a. **MARIA DO SOCORRO LUZ, CPF nº183.509.923-87**, ocupante do cargo de Enfermeira, Matrícula nº 3279, da Secretaria de Saúde do município de Picos-PI, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFARP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº507/2022 – Picos**, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, Ano XX, Edição IVDCXLI do dia 19/08/2022, com **proventos mensais no valor total de R\$ 5.258,16 (cinco mil duzentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos)**, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 15 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons.^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC N.º 015.685/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2023 - ED

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC N.º 015.238/2022

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMBARGANTE: SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA - SERVFAZ

EMBARGADA: DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 028/2022

ADVOGADO: DR. BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - OAB/PI N.º 5.150; DR. JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO - OAB/PI N.º 3.446; E OUTROS (PROCURAÇÃO NOS AUTOS DO TC N.º 012.883/2022, PÇ. N.º 22)

PROCESSOS RELACIONADOS: TC N.º 015.238/2022 (AGRAVO)

TC N.º 012.883/2022 (INCIDENTE PROCESSUAL)

TC N.º 011.908/2022 (REPRESENTAÇÃO)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela empresa SERVFAZ visando a modificação da Decisão Monocrática n.º 028/2022, publicada no D.O.E n.º 222, de 02.12.22, e ratificada pelo Plenário desde Corte de Contas, conforme Decisão Plenária n.º 1.165/2022, que determinou ao Sr. Nougá Cardoso Batista, Secretário de Educação do Município de Teresina, que *se abstivesse de efetuar pagamentos à empresa Servfaz Serviços de Mão de Obra Ltda. até o julgamento final de mérito da representação, devido a fortes indícios de irregularidade na condução do Procedimento de Adesão n.º 003/2022 – PO/SEDUC, com risco de grave lesão ao erário.*

2. Em 05.12.22, a empresa SERVFAZ interpôs Agravo TC n.º 015.238/2022 contra a decisão cautelar supramencionada, ocasião na qual o recurso foi encaminhado ao gabinete deste relator para análise do pedido de Retratação, nos moldes do art. 438, do RI TCE PI, que, por meio da Decisão Monocrática n.º 016/2022 - AG, ratificou a Decisão n.º 028/2022- IC em todos os seus termos e os autos foram encaminhados à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí para designação do relator do agravo, nos termos do art. 438, § 2º, do RI TCE PI.

3. Em 19.12.22, a recorrente protocolou o presente recurso, também denominado como Agravo, com mesmo objeto do Agravo TC n.º 015.238/22, acrescido de pedido cautelar para permitir a continuidade dos pagamentos decorrentes dos contratos mantidos entre a agravante e a SEMEC, notadamente o contrato n.º 094/2022/SEMEC/PMT, até que haja apreciação final da Representação (Processo TC n.º 011.908/2022).

4. Em suas razões recursais, a empresa alegou que:

- a) embora já tivesse conhecimento da contratação da recorrente e dos efeitos diretos a serem por esta suportados, não lhe foi garantido o direito ao contraditório e ampla defesa;
- b) a decisão escora-se em “argumentos levianos” e “informações descontextualizadas a respeito do contrato 301/2016”, apresentando valores defasados em relação aos preços realmente praticados ao final do prazo desse contrato, após os aditivos;
- c) a suspensão dos pagamentos de contratos cujos valores envolvidos são elevados, e com uma margem de lucro mínima, como é o caso da cessão de mão-de-obra, tem consequências danosas desproporcionais ao interesse público que se visa preservar;
- d) a sustação dos pagamentos relativos a contratos mantidos com a SEMEC atinge outros contratos da recorrente, causando prejuízo concreto e imediato.

5. Ao final, requereu a imediata revogação, reforma ou suspensão dos efeitos da decisão, para permitir a continuidade dos pagamentos decorrentes dos contratos mantidos entre a recorrente e a Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, notadamente o contrato n.º 094/2022/SEMEC/PMT, até que haja a apreciação final da Representação TC n.º 011.908/2022.

6. Na sequência, a SEMEC apresentou informações nos autos do Incidente TC n.º 012.883/2022 (pç. n.º 23), esclarecendo que da adesão à ARP n.º 5/2021 da SEDUC/MA foi celebrado apenas o Contrato n.º 94/2022 e que a Secretaria tem mais 6 (seis) outros contratos celebrados com a Empresa SERVFAZ, alegando essenciais para o regular funcionamento tanto dos prédios administrativos como para a Unidades da Rede Pública Municipal de Ensino, e a suspensão do pagamento de todos eles ensejará paralisação dos serviços públicos essenciais na área de educação pelo Município de Teresina. Aduz, ainda, que a retirada de todo o pessoal dos seus respectivos postos, colocará o patrimônio público sujeito a invasões, saques, arrombamentos, sem citar a exposição a risco de vida de alunos, servidores e professores.

7. Remetidos os autos à Presidência desta Corte em razão do recesso natalino, esta manifestou-se nos seguintes termos:

[...]

recebo-a como embargos de declaração para esclarecer que a suspensão de pagamentos à Empresa SERVFAZ se restringe ao Contrato n.º 94/2022 e a pagamentos referentes a serviços prestados após a concessão da cautelar, que foi celebrado por decorrência da adesão à ARP n.º 5/2021 da SEDUC/MA, que objeto da denúncia, não abrangendo os outros contratos celebrados pela empresa SERVFAZ com a SEMEC.

8. Na sequência, os autos foram encaminhados a esta gabinete para regular tramitação.

9. É, em síntese, o relatório.

10. *Ab initio*, a Decisão 2.335/2022 é nula por contrariar expressamente disposições da Lei Orgânica desta Corte, conforme art. 169 da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

11. Em razão do recesso natalino, os autos foram remetidos à Presidência desta Corte. No entanto, não pertence ao rol de atribuições do Presidente conhecer e julgar recurso em período de recesso.

12. Na ocasião, a Presidência, sem sequer analisar os requisitos do art. 408 do RI TCE PI quanto à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse recursal, recebeu o recurso como Embargo de Declaração em face da decisão que negou o pedido de retratação, publicada no D.O.E. n.º 233, de 20.12.22. Ressalta-se que em momento algum o recorrente combate omissão, contradição ou obscuridade no Juízo de Retratação, somente sua inconformidade em relação ao dispositivo da decisão cautelar. Ademais, a retratação é uma discricionariedade do relator, não passível de recurso.

13. Percebe-se, ainda, que além de admitir o recurso fora da previsão regimental, houve uma antecipação do seu julgamento, modificando os termos da cautelar, avocando competência exclusiva do órgão máximo de deliberação, nos termos do art. 420, RI TCE PI.

14. Portanto, diante dos fatos destacados e considerando a flagrante nulidade da Decisão n.º 2.335/2022, passo a análise da admissibilidade do presente recurso.

15. Embora a Presidência tenha sugerido de forma diversa, não resta dúvida que o protocolo é mais um Agravo que expressa a inconformidade da parte com a decisão proferida cautelarmente por esta Corte, nos autos do Incidente Processual TC n.º 012.883/2022.

16. Conforme o disposto no art. 408 do RI TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse recursal.

17. Quanto à adequação procedimental, verifica-se que a decisão combatida pelo presente recurso é a DM n.º 028/2022, já agravada via TC n.º 015.238/2022, ainda pendente de análise nesta Corte de Contas, portanto, alcançada pela preclusão consumativa.

18. Quanto à tempestividade, nos termos do art. 156 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 e 436, caput do RI TCE PI, o prazo máximo para interposição do Agravo é de 5 (cinco) dias contados da publicação da decisão na imprensa oficial. No presente caso, a Decisão recorrida foi publicada no D.O.E n.º 222, de 02.12.22, e o protocolo nesta Corte de Contas data de 19.12.2022, portanto fora do prazo regimental.

19. Ante o exposto, anulo, em todos os seus termos, a Decisão 2.335/2022, de 22.12.22, e não conheço o presente Recurso, em face da ausência de requisitos de admissibilidade.

20. Publique-se, notifiquem-se os interessados, e após trânsito em julgado, archive-se. Teresina (PI), 14 de fevereiro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 102/2023

Republicação por erro formal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e o requerimento do processo SEI n.º 100716/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO, matrícula n.º 98009-9, nos dias 28 de fevereiro a 04 de março de 2023, para participar do “VIII CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTROLE E POLÍTICAS PÚBLICAS”, nos dias 01 a 03 de março de 2023, na cidade de Salvador (BA), atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de fevereiro de 2023.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 93/2023 - SA

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100722/2023 e na Informação nº 77/2023-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora CLAUDIENE SOUSA OLIVEIRA, matrícula nº 98683, no dia 23/02/2023 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1023/2022, nos termos do *item 2* da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de fevereiro de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 97/2023 – SA

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100216/2023;
Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Francisco Mendes Ferreira, matrícula nº 86.838-8, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2023NE00012.

Art. 2º Designar a servidora Valquíria Nogueira Santos Barros Araújo, matrícula nº 96.760-1, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 98/2023-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100570/2023;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Francisca Augisiana de Meneses Costa, matrícula nº 97.856-6, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2023NE00013.

Art. 2º Designar o servidor Cleiton Valério Nogueira dos Santos, matrícula nº 98.114-1, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 100/2023-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102240/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Dariane Vieira da Silva Bezerra, matrícula nº 97220, para exercer o encargo de Fiscal do Termo de Convênio para cessão de servidores públicos que exercerão suas atividades no TCE/PI, celebrado com o Município de Teresina, Estado do Piauí.

Art. 2º Designar a servidora Adelaide Maria de Azevedo Melo, matrícula nº 02185, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido convênio.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 101/2023 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103197/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria - SA nº 851/2022, publicada no DOe TCE-PI nº 2322022 de 19/12/2023, p. 95.

Art. 2º Designar a servidora Etiene de Jesus Silva; Matrícula, matrícula nº 02.117-2, para exercer o encargo de fiscal do contrato nº 39/2022, celebrado com a Empresa TEIXEIRA E LEITE LTDA, publicado no DOe-TCE-PI nº 231/2022 de 16/12/2022, p. 126, conforme especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2022 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí–TCE-PI, publicado no DOe-TCE-PI nº 227/2022 de 12/12/2022, p.25, que tem como objeto o fornecimento de água mineral natural sem gás.

Art. 3º Designar o servidor Anderson Pessoa Marreiros Machado, matrícula nº 98.374, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 102/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100732/2023 e na Informação nº 74/2023-DGP,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora KARLA CRISTIANE BARROS FERREIRA BARBOSA, matrícula nº 97569, no período de 14/02/2023 a 16/02/2023 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1023/2022, nos termos do item 2 da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de fevereiro de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI